

admitir o recurso criminal *stricto sensu*, aponta expressamente a motivação qualificadora do recurso. De maneira que, quando trata de *habeas corpus*, o Código, ao regular o recurso de ofício, inclui a sentença de concessão do mesmo, mas o Código também inclui a sentença que decide a controvérsia dentro do esquema ou do regime do art. 411, que está adstrito ao processo do júri. Portanto, o art. 411 não tem aplicação ao caso, porque já assim o reconhecemos.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento ao recurso para, anulada a sentença, o Dr. Juiz *a quo* profira outra, *de meritis*, vencido, em parte, o Sr. Min. Amarílio Benjamim que era pela aplicação imediata de pena. Os Srs. Mins. Cândido Lôbo e Antônio Neder votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

RECURSO DE REVISTA N.º 241

(Na Apelação Cível n.º 5.203 — DF.)

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Godoy Ilha
Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva
Recorrente — Álvaro da Silva
Recorrida — União Federal

Acórdão

Funcionário inativo. Reversão. As novas condições de investidura no cargo não podem trazer prejuízo ao funcionário inativo a quem a Lei 171 assegura o direito de reversão.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso de Revista n.º 241, na Apelação Cível n.º 5.203, do Distrito Federal, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Juizes do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, em conhecer da revista, por maioria e, no mérito, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para restabelecer a sentença de Primeira Instância, na

forma do relatório, votos e resultado do julgamento de fls. 37/49, que ficam integrando o presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 30 de julho de 1962.
— *Sampaio Costa*, Presidente;
Godoy Ilha, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Godoy Ilha*: — O recorrente, admitido ao serviço da recorrida em dezembro de 1904

na antiga Comissão Fiscal de Obras do Pôrto do Rio de Janeiro, foi posteriormente investido no cargo de engenheiro, embora não portador de diploma, por força da Lei n.º 284/936, e passou a integrar essa carreira, cuja classe inicial na ocasião padrão "I" fôra transformada no padrão "K", e veio a ser aposentado sob a invocação do malsinado art. 177 da Carta de 1937, então vigente, e nessa situação permaneceu até que com o advento da Lei n.º 171, de 1947, requereu e obteve a reversão autorizada por êste diploma legal o que lhe foi concedido no padrão "K" da mesma carreira de engenheiro.

Pôsto em disponibilidade, e em obediência ao disposto na Lei n.º 500, de 1948, foi submetido pelo Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas à assinatura do Senhor Presidente da República o decreto reconduzindo-o à atividade e classificando-o no quadro próprio daquele Ministério, o que não chegou a se efetivar porque o DASP entendeu, invocando dispositivo do Estatuto de 1939, que o recorrente não podia ser empossado no cargo de engenheiro por não possuir diploma, e, em consequência, e por Decreto de 12-5-49, foi rebaixado da classe "K", em que se encontrava na disponibilidade, para a classe "I", sob a alegação de pertencer a essa classe quando da sua aposentadoria.

Propôs, então, ação para que lhe fôsse reconhecido do direito à reversão na classe "K" da aludida carreira de engenheiro, com as tir da citada Lei n.º 171, e na conformidade do disposto da Lei n.º

500, de 1948, esta última regulamentada pelo Decreto n.º 26.749, de 1949.

O pedido foi julgado procedente por sentença do Juiz da 3.ª Vara da Fazenda Pública do então Distrito Federal, mas a Egrégia Primeira Turma dêste Tribunal, provendo os recursos interpostos, houve a ação por improcedente, sob o fundamento de que: "A Lei n.º 171, de 1949, assegurou reversão, mas esta há de amoldar-se a disposições estatutárias que regem a espécie. Impossível a reversão do inativo ao mesmo cargo se êle não satisfizer as condições de habilitação previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos" (Ementa do respectivo Acórdão, de que foi Relator o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello).

Inconformado, promoveu a presente revista por entender que, quanto à interpretação dada pela Turma à citada Lei n.º 171, divergia a orientação da Egrégia Segunda Turma, e trouxe à colação, para caracterização da divergência de interpretação, o Acórdão por esta proferido na Apelação Cível n.º 5.005, no julgamento de reversão de militares por força da mesma Lei n.º 171.

Depois do voto do elator, Sr. Min. Aguiar Dias, assim formulado — "Revertidos, por força da Lei n.º 171, tinham direito (os autores) a contar antigüidade, obtendo as promoções daí decorrentes, e, verificada a invalidez, se reformados nos mesmos postos resultantes dessas promoções. Como se vê, a reforma foi feita no mesmo pôsto que ocupavam ao

serem reformados, compulsòriamente. Ora, a Lei n.º 171 não teve em mira coonestar reformas violentas ou ilegais, dando-lhes aparências de legitimidade. Seu objetivo foi reparar injustiças, e o meio de fazê-lo era restaurar aos autores a situação anterior. E a situação anterior era a de integrantes da corporação, da qual só seriam afastados, regularmente, por invalidez, após tempo capaz de assegurar-lhes outra situação que não a que se encontram” — decidiu, unânimemente, a Turma, conforme se vê da ementa do Acórdão: “Militares. Reversão. Incapacidade. Havendo direito à reversão, mas apurada a incapacidade do militar para o serviço ativo, tem lugar a sua reforma, para a qual, entretanto, operam, antes, todos os efeitos da reversão”.

A recorrida, depois de dispensar o traslado de quaisquer outras peças do processo, arrazoou sustentando o descabimento da revista, pôsto que os julgados em causa não assentaram em divergir sobre a mesma espécie, mas apreciaram, julgaram e acordaram em pontos e espécies diversas, como se lhe colhe das ementas dos respectivos Acórdãos. No Acórdão recorrido assentou-se que o recorrente não podia reverter a um cargo para o qual não possuía o diploma essencial à sua investidura, e no Acórdão trazido à colação decidira-se que o militar pôsto na reserva pelo art. 177 da Carta de 1937, e que fôra considerado capaz de reverter à ativa, pela revisão de seu caso, feita pela Comissão prevista na Lei n.º 171 de 1947, não podia ser obstado de

galgar promoção a que fizera jus, devido a impedimento de saúde, pois deveria ser promovido e em seguida pôsto na reserva.

No mérito, sustenta o acêrto da decisão recorrida e pede seja negado provimento ao recurso. É o relatório.

Voto — preliminar

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Sr. Presidente, conheço da revista, embora as ementas dos dois Acórdãos aparentem ter apreciado questões diversas; mas a tese é a mesma.

Disse o Sr. Min. Aguiar Dias no voto que proferiu na Apelação Cível n.º 5.005: “Incidu em equívoco a douta sentença apelada, e dêsse equívoco decorreu conclusão menos jurídica. A questão dos autos, no que toca à matéria de fato, consiste no seguinte: os autores foram reformados em 1937, com base no art. 177 da Constituição.

Sobrevindo a Lei n.º 171, submetem-se a Conselho de Justificação ou de Investigação, que se pronunciou no sentido de que nada havia que desaconselhasse a volta dos autores às fileiras. Foram plenamente indicados à reversão, por decisão unânime do órgão a que a Lei cometera a função de examinar essa possibilidade. Apresentaram-se, então, à sua corporação, e foram submetidos à inspeção de saúde, que concluiu pela sua definitiva incapacidade física para o serviço ativo. Diante disso a autoridade os reformou no pôsto em que se encontravam ao serem alcançados pelo art. 177 da Constituição de 1937.

Ora, aí está tôda a questão que a sentença, *data venia*, deixou de apreciar. É que, verificada a plena justificação dos apelantes, estavam, automaticamente, revertidos ao serviço. A sua permanência é que dependia de boas condições de saúde. Não a reversão, que era consequência da Lei n.º 171, de propósitos inequivocamente reparatórios. O raciocínio da sentença inverteu os dados do problema. Em lugar de considerar que os apelantes podiam, e deviam, ser reformados após a reversão, supôs que podiam ser reformados antes dela. A consequência prejudicial dos autores apelantes está à vista. Revertidos, por força da Lei n.º 171, tinham direito a contar antiguidade, obtendo as promoções daí decorrentes e, verificada a invalidez, ser reformados nos postos resultantes dessas promoções. Como se vê, a reforma foi feita no mesmo posto que ocupavam ao serem reformados, compulsoriamente. Ora, a Lei n.º 171 não teve em mira coonestar reformas violentas ou ilegais dando-lhes aparência de legitimidade. Seu objetivo foi reparar injustiças, e o meio de fazê-lo era restaurar aos autores a situação anterior. E a situação anterior era a de integrantes da corporação, da qual só seriam afastados, regularmente, por invalidez, após o tempo capaz de assegurar-lhes outra situação que não a em que se encontram.

Dou provimento, excluídos honorários de advogado”.

A tese sustentada no Acórdão trazido a confronto, para apoio da divergência apontada na revista,

é de que um dos efeitos da reversão é restabelecer a situação anterior, a situação em que se encontrava o postulante na data em que foi atingido pela reforma compulsória.

Conheço da revista.

Voto — preliminar (Vencido)

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — *Data venia* não acompanho o Sr. Min. Relator neste aspecto preliminar de conhecimento, porque entendo que as teses não se correspondem. No caso presente trata-se de uma reversão de civil, e no caso apontado como oposto trata-se de uma reversão de militar.

No caso do militar, o impedimento argüido foi a falta de requisito legal para reversão ao posto pretendido. Mas, neste caso, trata-se de reversão de civil em determinada classe da carreira, não reconhecida por lhe faltar o título de habilitação de engenheiro. No caso dos militares o que se argüiu foi a incompatibilidade física para o exercício. Portanto, não vejo realmente que haja oposição, a não ser sob um aspecto muito lato, como o Sr. Min. Relator acentuou.

Mas apenas quero dar o meu voto preliminar dizendo por que não conheço da revista, *data venia* do Relator.

Voto — preliminar (Vencido)

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Ouvi bem os dois votos. Estou, portanto, esclarecido. Peço licença ao eminente Colega Godoy Ilha para dêle divergir. Os escl-

recimentos dados pelo Min. Revisor põem a questão muito clara.

A meu ver, os dois Acórdãos não divergem porque ambos aceitaram a tese da restauração dos direitos do interessado, com apoio na Lei n.º 171. Os requerentes não foram restaurados nesses direitos, porque havia, a juízo da autoridade, um motivo relevante, um impedimento.

Não há conflito. Parece que os dois Acórdãos sustentam a tese de que o interessado, que se beneficia pela Lei n.º 171, é restaurado nos direitos primitivos ou direitos que antecederam à reforma, pelo art. 177.

Assim, *data venia*, acompanho o Revisor, não conhecendo da revista, porque não há conflito.

Voto — preliminar

O Sr. Min. Aguiar Dias: — *Data venia*, acompanho o Relator. Ele demonstrou que as teses são as mesmas, e que as circunstâncias de fato alegadas pela autoridade para o indeferimento são circunstâncias de mérito, circunstâncias posteriores à reversão.

É preciso entender bem que a Lei n.º 171 determinou a reversão de todos que tinham sido aposentados ou reformados em virtude do art. 177 da Constituição de 36. A situação jurídica é rigorosamente a mesma. Para os efeitos de reversão, a situação é a mesma, circunstância que modificaria os efeitos da reversão, e que foram invocadas pela autoridade; mas isto não desfigura o cabimento da revista, porque a Lei n.º 171 é expressa ao mandar reverter todos os que se achavam na situação de

expurgado pelo art. 177 da Constituição.

Acompanho o Relator.

Voto — mérito

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Este é um dos casos dolorosos que registram as crônicas judiciárias. Trata-se de um velho servidor da União Federal, já beirando os 80 anos de idade, e que foi admitido em 1904 na Comissão Fiscal de Obras do Pôrto do Rio de Janeiro e, em seguida, investido no cargo de engenheiro, embora não fôsse portador de diploma, isso por fôrça do que dispunha a Lei n.º 284/36, que ressalvara a situação daqueles sem diploma. Além do diploma legal que se invoca na sentença, há que atender também ao que dispõe o Decreto n.º 23.569, de 1933, que regulamentou o exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agrimensura, e que também ressalvou a situação dos funcionários que desempenhavam função técnica, embora sem diploma na data da sua vigência.

Aposentado compulsoriamente pelo art. 177 da Carta de 1937, valeu-se oportunamente das franquias estabelecidas pela Lei n.º 171/47, e pediu revisão do processo de aposentadoria; a reversão tinha que ser necessariamente no pôsto que exercia na data da sua aposentadoria, ou seja, no cargo de engenheiro do Ministério de Obras e Viação. Já a êsse tempo o cargo de engenheiro estava enquadrado na classe "K", classe inicial da carreira, pôsto que são cargos de nível universitário.

Assim, a aposentadoria tinha que se dar, necessariamente, na classe "K", que era a função que êle ocupava na data em que foi aproveitado; tanto era transparente o direito do recorrente que o Sr. Ministro da Viação dirigiu ao Sr. Presidente da República a Exposição de Motivos n.º 60, de 7-2-50, e, nesta, depois de esclarecer a situação do recorrente, concluiu o titular daquela pasta: "Vale salientar que, não tivesse sofrido solução de continuidade o exercício do interessado no referido cargo, estaria êle, hoje, enquadrado entre os beneficiados pelo disposto no art. 18, parágrafo único, do Decreto n.º 24.646, de 10 de março de 1948 (Regulamento de Promoções), alterado pelo de n.º 25.666, de 14 de outubro do mesmo ano, *in verbis*: "Art. 18 — Em carreira de quadro ou parte permanente, não poderá ser promovido, por antiguidade ou merecimento, o funcionário que não possuir o diploma exigido em lei para o exercício da profissão própria da carreira.

Parágrafo único — A exigência dêste artigo não se aplica aos funcionários que houverem ingressado na carreira em data anterior à vigência do Estatuto dos Funcionários Públicos da União" (Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39). Nessas condições, e considerando que a reversão determinada pelas Leis n.ºs 171 de 1947 e 500, de 1948, se reveste de caráter especial, porquanto não obedece às disposições estatutárias que disciplinam essa forma de provimento, êste Ministério reafirma seu ponto de vista, expedido na Exposição de Motivos n.º 279-GM, de

19-9-49 desta procedência, no sentido de que o interessado deveria voltar à atividade no cargo de Engenheiro (DNPRC/DNOS), padrão "K", do Quadro I — Parte Transitória, correspondente ao que antes exercia."

Além dessa disposição regulamentar invocada pelo digno Ministro da Viação, há também um preceito do atual Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União Federal (Lei n.º 1.711/52, art. 66), que assim dispõe: "Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público".

E, no art. 267, assim dispõe: "Ressalvado o disposto no artigo anterior, o funcionário que não possui diploma exigido em lei para o exercício da profissão própria da carreira será transferido para o cargo da mesma classe de outra carreira, para cujo exercício não se exija diploma".

Ora, Sr. Presidente, diante de tão claras disposições legais, creio que é inobscurecível o direito que tem o recorrente de ver restabelecida a sentença de Primeira Instância, através da revista, que dou por procedente.

Voto — mérito

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Minhas dúvidas permaneciam na preliminar. Transposta em fase, estou de inteiro acôrdo com o Sr. Min. Relator. Entendo que, na realidade, a reversão somente poderia ser permitida no padrão "K", aliás, por uma circunstância

de extrema simplicidade: é que esta letra passou a ser a inicial da carreira, e que não era possível reverter-se a letra inferior à inicial, o que seria suficiente para justificar o seu pedido.

Decisão

Como consta da ata e das notas taquigráficas a decisão foi a seguinte: Conheceram da revista, por maioria de votos; no mérito, por unanimidade, deram provimento ao recurso para restabelecer a sentença de Primeira Instância. Na preliminar os Srs. Mins. Márcio Ribeiro, Raimun-

do Macedo e Aguiar Dias votaram com o Sr. Min. Relator; os Srs. Mins. Amarílio Benjamin e Cunha Vasconcellos votaram com o Sr. Min. Revisor. No mérito, todos os Srs. Ministros presentes votaram com o Sr. Min. Relator. O Sr. Min. Márcio Ribeiro encontra-se em substituição ao Sr. Min. Henrique d'Ávila. O Sr. Min. Raimundo Macedo encontra-se em substituição ao Sr. Min. Djalma da Cunha Mello. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Cândido Lôbo. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Sampaio Costa*.
